

Em 22 de fevereiro de 2019.

Processo: 48500.005671/2018-90
Licitação: Pregão Eletrônico nº 36/2018
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa
FULLBLESS EVENTOS EIRELLI (LUMINAR).

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa FULLBLESS EVENTOS EIRELLI (LUMINAR) registrou seu recurso contra a habilitação da empresa STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 36/2018. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A empresa STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, vencedora do certame, também se manifestou, apresentando suas contrarrazões.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 5º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. Sucintamente, os pontos que originaram a irresignação da recorrente foram: a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta e da qualificação técnica; conforme transcrevo os principais trechos das razões apresentadas pela recorrente.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 22/2/2019.

[...] Não foram abarcados, na proposta apresentada, quaisquer custos necessários para deslocamento de profissionais para qualquer localidade, em desconpasso com a exigência do edital, que impõe a captação de imagem em localidades distintas do território nacional;

A proposta está inferior à 80% dos valores praticados no mercado para a produção de vídeos;

A proposta apresentou preços incapazes de sustentar o quantitativo mínimo de profissionais requeridos no processo de produção dos vídeos, especificados no termo de referência.

Por tais razões, esta I. Pregoeira, de forma muito diligente, **solicitou cópia dos contratos e/ou termos de referência relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.**

Em resposta à r. diligência, entretanto, além de não apresentar qualquer documento que subsidiasse seu lance comercial (ignorando por completo a solicitação feita), a Recorrida expôs argumentos confusos e evasivos que, em suma, afirmaram que os valores apresentados são exequíveis pois *não é obrigatória a realização de gravações novas para cada um dos 75 episódios*. Como será exposto a seguir, considerando o não atendimento da diligência por parte da Recorrida, outra não poderia ser a postura desta I. Pregoeira a não ser **desclassificar a proposta**, uma vez que pelo princípio da impessoalidade a Administração Pública deve conferir tratamento isonômico aos licitantes, sem outorgar privilégios para uns, em detrimento dos demais.

Pois bem. Passados 04 (quatro) dias da resposta evasiva ofertada pela Recorrida, esta I. Pregoeira concede novo prazo para a apresentação de documentos comprobatórios, reconhecendo expressamente que a empresa **não respondeu** ao e-mail de diligência anteriormente enviado. Em resposta, além de reiterar os argumentos evasivos e confusos, a Recorrida informa que:

1. A CAESB não foi a contratante dos serviços e, assim, **não há um contrato firmado com o subscritor do atestado!**
2. O contrato firmado com a ANEEL foi descartado.
3. O contrato com a CNI encontra-se em arquivo morto.
4. O contrato com o TCU também foi descartado.
5. Tal como a CAESP, o MCTI não foi o contratante dos serviços e, assim, **não há um contrato firmado com o subscritor do atestado!**

Em outras palavras, a Recorrida não apresentou os contratos e/ou quaisquer termos de referência, configurando sua absoluta desídia não só frente a este procedimento, como também em sua organização e gestão administrativa.

E, **PIOR**, as pouquíssimas notas fiscais apresentadas **APENAS CONFIRMAM A INEXQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS, POIS INDICAM NÚMEROS SUBSTÂNCIALMENTE SUPERIORES AOS PROPOSTOS**,

9. Em síntese, portanto, afora o desatendimento da primeira diligência e a nova concessão de prazo para que pudesse comprovar os preços por outros documentos, a Recorrida **NÃO ATENDEU AOS PEDIDOS FORMULADOS POR ESTA. I. PREGOEIRA E NÃO COMPROVOU A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA COM DOCUMENTOS MINIMAMENTE ACEITÁVEIS**. Ao revés, apenas apresentou uma declaração afirmando ter conhecimento dos termos do edital e garantindo a prestação do serviço proposto com a qualidade técnica e criativa que a demandante exige.

Ato contínuo, a área técnica da ANEEL conclui que *a empresa apresentou notas fiscais de outros serviços prestados, afirmou que pretende dissolver seus custos pela quantidade de serviços demandados, e está ciente das consequências contratuais e caso de descumprimento contratual, dessa forma, por ser objeto de difícil mensuração de custo pela Administração, principalmente, quanto se trata de empresa que já possui os equipamentos e pessoal, não há argumento para excluir a proposta por uma possível inexecução*.

Ainda que a Lei de Licitações não tenha fixado prazo para a realização de diligências, **a Administração Pública não dispõe de ampla liberdade para promovê-la por inúmeras vezes ou para permitir que o licitante possa, por reiteradas vezes, juntar documentos elucidativos à sua proposta**. De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolção

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 22/2/2019.

dos limites conferidos pela lei e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame.

Por esta razão, a maioria dos editais tem por bem prever cláusula editalícia dispondo que **“o não atendimento da diligência no prazo fixado ou a recusa em fazê-lo caracteriza hipótese de desclassificação da proposta”**.

II.2. – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA STUDIO 10

Como cediço, o preço unitário inicialmente ofertado pela Recorrida foi o de R\$ 13.181,70, sendo certo que **seu lance final foi o de R\$ 2.795,00**. Por não abarcar custos para deslocamento de profissionais para qualquer localidade, ser inferior à 80% dos valores praticados no mercado e por não apresentar preços capazes de sustentar o quantitativo mínimo de profissionais requeridos no processo de produção dos vídeos, a proposta da Recorrida foi objeto de diligência.

Na tentativa de comprovar exequibilidade, as 03 Notas Fiscais apresentadas contém os seguintes valores: R\$ 80.000,00, R\$ 77.800,68 e R\$ 19.450,17.

Desta forma, questiona-se: **como foi possível à equipe técnica concluir pela exequibilidade da proposta? Quais documentos juntados pela Recorrida foram capazes de comprovar a exequibilidade dos custos e os preços de mercado?**

Entretanto, em que pese a absoluta ausência de comprovação de exequibilidade da proposta diligenciada, a área técnica da ANEEL conclui que a mera afirmação de que os custos serão dissolvidos pela quantidade de serviços demandados e de ciência das consequências contratuais são suficientes para o aceite do lance! E, ainda, afirma que a proposta deve ser adjudicada pois a empresa já possui os equipamentos e pessoal próprios.

Mesmo que fosse este o caso, a mais sólida jurisprudência do E. TCU deixa claro que quando são apresentados preços abaixo do mercado tão somente justificados pela propriedade dos equipamentos, instalações, insumos e pessoal próprios, **há de se exigir do licitante prova contundente quanto à exequibilidade da oferta**,

Pois bem. Ainda que a Recorrida tenha alegado que possui equipamentos e pessoal próprios, como sua proposta é inferior à 80% dos valores praticados no mercado, JAMAIS SEU LANCE PODERIA SER ACEITO NESTE PROCESSO SEM QUE HAJA PROVA CONTUNDENTE DE SUA EXEQUIBILIDADE, sob pena de desclassificação.

9. Agora as contrarrazões da recorrida:

[...]

1- Foram abarcados na proposta da STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA., a previsão dos custos necessários para deslocamento de profissionais para qualquer localidade do Brasil em sintonia com o que rege o edital, com previsão de nenhuma a até duas gravações por vídeo/episódio, cuja demanda efetiva será definida na elaboração do roteiro pela contratada e a ela incumbida a decisão da necessidade de filmagens, podendo indicar "estratégia de trato do tema, sequências de assuntos, textos de narração ou diálogo, proposta de imagens, sons e outros elementos necessários para a compreensão do vídeo a ser produzido" conforme descreve o ítem Roteirização do edital;

2- Não é correto afirmar que a proposta está à 80% dos valores praticados no mercado para produção de vídeos de animação com filmagens possíveis. A compreensão da STUDIO 10 do edital permite a ela uma margem de demanda mais ampla, compreensão que talvez a empresa concorrente, por inexperiência, foi incapaz de ver. Coube às empresas apresentarem o menor valor pela prestação do serviço e assim feito, defender sua proposta com base nos parâmetros apresentados pelo edital e com sua capacidade técnica comprovada;

3- A capacidade técnica foi amplamente atestada. A recursante erra ao alegar que os atestados entregues pela STUDIO 10 não provam a qualificação técnica, já que os documentos apresentados possuem os contatos dos órgãos contratantes e dos fiscais responsáveis pelos serviços em questão, que foram certificados pela PREGOEIRA. A recursante afirma ainda que os atestados emitidos pelo próprio órgão contratante, a ANEEL, não tem qualquer comprovação. Ora, verifica-se uma tentativa

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 22/2/2019.

desesperada da recorrente de imputar desvalor aos atestados e à capacidade técnica da STUDIO 10.

No mercado de publicidade, especialmente para empresas públicas, muitas vezes uma agência adquire um pacote de serviços e subcontrata a execução parcial desses com empresas especializadas, como no caso dos serviços prestados à CAESB via MCI pela STUDIO 10. Foi apresentado atestado pelos fiscais responsáveis CAESB à STUDIO 10 pelos serviços em questão;

4- A recorrente alega ainda que os valores apresentados para comprovação de serviços dos atestados foram de elevada quantia, porém ressaltamos que seguem a natureza específica daqueles produtos, quantidade, duração e prazo, não servindo para questionar o valor da proposta mas sim para comprovar sua capacidade técnica de execução, que possui natureza de quantidade elevada (75 vídeos), padrão de reprodução e adequação de animação e ampla margem de serviços extra de captação de imagem e som (até 150 viagens em todo o território nacional sem quantidade mínima);

....

Além disso, sua carteira de conteúdo cinematográfico de longa-metragens de ficção e documentário, animação em séries infantis e séries dramáticas, estão publicados em seu site (www.stud10.com.br) e nas plataformas do YOUTUBE (www.youtube.com/stud10full) e VIMEO (<https://vimeo.com/stud10filmes>). É uma empresa sólida focada na produção criativa e eficaz de conteúdo e produtos audiovisuais, ao contrário na empresa recorrente FULLBLESS VENTOS EIRELLI (LUMINAR) que é uma empresa voltada para serviços de eventos (<http://luminareventos.com.br>), dito isso com todo o respeito, mas ressaltando que talvez não tenham a capacidade técnica e experiência com animação e filmagem para questionar nossa proposta.

10. A priori, examinando as razões recursais, percebo que existe um entendimento distorcido por parte da recorrente no tocante aos limites, utilidades e amplitude da realização de diligências no âmbito da atuação do pregoeiro na fase externa da licitação.

11. As diligências realizadas no Pregão Eletrônico nº 36.2018 estão respaldadas na cláusula 20.3 do Edital (*Em qualquer fase da licitação o Pregoeiro ou a Autoridade Superior poderão promover diligência, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo o procedimento formalizado por despacho fundamentado, com prazo para atendimento, registro em ata e disponibilizado a todos.*)

12. Havendo dúvidas pelo pregoeiro em relação à documentação, não tem este a faculdade e sim a obrigação de promover as devidas diligências a fim de esclarecer quaisquer pontos trazidos na proposta examinada como mais vantajosa para a Administração naquele momento.

13. Na espécie, todos os documentos de habilitação bem como a proposta de preços definidos no Edital como exigidos, foram encaminhados pela recorrida tempestivamente no prazo de 4 (quatro) úteis estabelecidos no instrumento convocatório. As diligências implementadas ao longo da avaliação tinham por objetivo elucidar e ajudar a formar a convicção da Pregoeira sobre o atendimento ao Edital, no tocante justamente aos dois pontos apontados pela recorrente, qualificação técnica e exequibilidade da proposta.

14. Todas as diligências foram feitas com prazo de resposta, e esse prazo foi cumprido pela recorrida em todas as ocasiões, mesmo quanto solicitou dilatação de prazo. Não podemos confundir o desatendimento à diligência com a não elucidação dos fatos ou documentos pela diligência. Não há na legislação, limite para a quantidade de diligências a serem implementadas pelo pregoeiro, mas sim, restrições quanto à juntada de documentos que se prestam à habilitação e deveriam ser entregues na convocação.

15. Dessa forma, equivocasse a recorrente ao afirmar "*a Administração não dispõe de ampla liberdade para promovê-la por inúmeras vezes ou para permitir que o licitante possa, por reiteradas vezes, juntar documentos elucidativos*" e que tal procedimento fere a isonomia do certame; ao revés, é a conduta recomendada pelos órgãos de controle e Poder judiciário, partindo da premissa que o objetivo maior da licitação é a consecução do interesse público aliado aos princípios licitatórios, e não, simplesmente, promover uma 'gincana' na qual, o

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 22/2/2019.

atendimento insatisfatório de uma diligência origina uma desclassificação sumária da proposta, que poderia ser a mais vantajosa para a administração:

O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente.

É a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas.

Contudo, no primeiro caso, há nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º). Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.¹

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

16. Não se quer com isso dizer que estamos a desprivilegiar a conduta das licitantes que são organizadas e se preparam com afinco, resguardando os documentos que eventualmente possam ser solicitados em diligência. Não é esse intuito, mas sim, considerar mais relevante a busca da verdade real na elucidação das dúvidas dentro do processo licitatório, em detrimento do formalismo exacerbado no julgamento das propostas, que vem sendo repellido reiteradamente em decisões dos Tribunais de Contas.

17. No caso concreto, quanto aos atestados de capacidade técnica, conforme já indicado no Despacho de Mero Expediente nº 10/2019², a empresa recorrida STUDIO 10 apresentou 6 (seis) atestados de capacidade técnica, sendo que para efeito de atendimento à cláusula 10.5.1.1 efetivamente, a ANEEL considerou suficientes e aderentes os atestados emitidos pela CAESB e ANEEL.

18. A recorrente questiona o fato de, instada em diligência, a empresa recorrida não ter apresentado os contratos de prestação de serviços com os órgãos emissores, indicando que por tal razão, tais atestados não poderiam ser comprovados; contudo, usando a razoabilidade e verificando os autos e as demais diligências realizadas para efeito de verificação da aderência do conteúdo dos atestados à cláusula supracitada, vimos que não seria acertado a recusa da proposta, pois:

- O contrato não é documento exigível para a habilitação técnica, e sim, o atestado de capacidade técnica. O contrato não é o único meio de comprovar as informações do atestado;

¹ CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 15, mai. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=16&artigo=811>, acesso em 11/08/2017.

² Sicnet: 48500.000466/2019-00

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 22/2/2019.

- Os atestados de capacidade técnica emitidos pela própria ANEEL foram reexaminados e revalidados em seu conteúdo pela própria emitente do documento, a área demandante da presente licitação. O próprio órgão possui acesso ao contrato e as informações específicas do termo de referência do serviço prestado pela recorrida.
- O atestado da CAESB foi diligenciado junto ao setor demandante do serviço naquele órgão, junto a empresa contratante, foi apurado o vínculo entre a CAESB e empresa contratante da recorrida, bem como entre esta e a recorrida (nota fiscal). Além disso, a área demandante da ANEEL avaliou e entendeu que o serviço atestado cumpre aos requisitos de exigência da cláusula 10.5.1.1.

19. Pelo exposto, avalio que as diligências implementadas foram suficientes para garantir a convicção da condutora do certame, no sentido de que a empresa recorrida cumpriu com os critérios de qualificação técnica definidos no edital. A despeito disso, os demais atestados encaminhados sedimentaram a comprovação da aptidão técnica da empresa para a prestação dos serviços licitados.

20. Quanto ao outro aspecto debatido exaustivamente na peça recursal, qual seja a presumida inexecuibilidade da proposta e sua falta de comprovação, passo a trazer algumas reflexões que subsidiaram a aceitação e habilitação da proposta recorrida:

- a) *O TCU possui entendimento consagrado na **Súmula nº 262** no sentido de que a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/1993 constitui uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser assegurada à licitante a demonstração de sua viabilidade comercial.*
- b) *Assim sendo, **caso a Comissão de Licitação/Pregoeiro constate a ocorrência de situação de relativa inexecuibilidade da proposta, ser-lhe-á vedado desclassificar, de pronto, a proposta, devendo, necessariamente, conceder à licitante a oportunidade de afastar tal presunção através da comprovação da exequibilidade dos preços praticados** (Acórdão TCU nº 1.079/2017-Plenário).*
- c) No que se refere ao trato e teor das diligências para a comprovação de exequibilidade, importante trazer à tona a orientação do Tribunal de Contas da União:

[...]

*3. **Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.***

*4. **Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta.** De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008. (TCU - Acórdão nº 2.068/2011-Plenário)*

- d) No Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018, sobre a exequibilidade das propostas, veja o disposto na cláusula 4.5.2 (Serão desclassificadas: Propostas com preços inexequíveis em relação ao mercado e/ou com cotações de valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **exceto quando**

Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 22/2/2019.

estes se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração).

- e) O simples fato de a proposta recorrida representar 21,20% do valor estimado para o item 1 não indica uma inexecuibilidade absoluta desse valor frente aos custos reais da prestação do serviço, uma vez que há de se examinar se o valor de referência está de fato representando a realidade do mercado.
- f) Na espécie, a realização de diligências e a verificação de possibilidade de aceitação da proposta apresentada, vai no sentido de cumprir com o interesse público de obter a proposta mais vantajosa, uma vez que o equívoco pode não ser na proposta supostamente baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.
- g) A própria recorrente arguiu a exequibilidade da proposta da empresa STUDIO 10 para o item 1 do certame, porém cotou para esse mesmo item o valor de R\$ 3.000,00, montante superior ao valor aceito em apenas R\$ 205,00. Considerando unicamente como parâmetro o valor estimado para a contratação, a proposta da recorrente também seria questionável quanto a exequibilidade.
- h) Vale ressaltar que a recorrente se sagrou vencedora no item 2 da presente licitação, com proposta aceita que representou apenas 17,39% do estimado para aquele item; nesse diapasão a necessidade de comprovação de exequibilidade seria bem mais contundente.
- i) Avaliando os orçamentos que subsidiaram a Administração na obtenção do valor estimado, foi possível observar que não houve distorções entre alguns valores apresentados e a proposta de preços ofertada pela recorrida³:

ITEM	QTD	SECOM	FOUR	Tempo Real	Luminar	Viflux	Valor Médio
1	75	25.024,00	4.202,80	20.000,00	3.500,00	3000,00	13.181,70

Os três menores valores de orçamentos estão bem mais aproximados do valor aceito do que do valor médio obtido para referencial na licitação.

- j) Partindo dessa premissa e considerando que a realidade das propostas finais apresentadas para o item 1 indicarem um referencial médio bem inferior ao valor estimado, foram feitas as diligências necessárias para a comprovação da exequibilidade da proposta.
- k) No que tange às justificativas apresentadas pela empresa Studio 10, notadamente quanto à afirmação de que *"a previsão dos custos necessários para deslocamento de profissionais para qualquer localidade do Brasil em sintonia com o que rege o edital, com previsão de nenhuma a até duas gravações por vídeo/episódio, cuja demanda efetiva será definida na elaboração do roteiro pela contratada e a ela incubida a decisão da necessidade de filmagens,"* reitero o meu posicionamento no Despacho de Mero Expediente nº 10/2019, no sentido de que:

"a empresa apresentou notas fiscais de outros serviços prestados, afirmou que pretende dissolver seus custos pela quantidade de serviços demandados, e está ciente das consequências contratuais e caso de descumprimento contratual, dessa forma, por ser objeto de difícil mensuração de custo pela Administração, principalmente, quanto se trata de empresa que já possui os

³ SicNet: 48574.000879/2018-00

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2019-SLC/ANEEL, de 22/2/2019.

equipamentos e pessoal, entendo que não há argumento para excluir a proposta por uma possível inexecuibilidade."

- l) Ressalto que a empresa apresenta registrado em seu balanço um montante substancial referente a equipamentos, apresentou-se como empresa especializada no ramo do objeto licitado, sendo certo que se de um lado, a recorrida não foi tão objetiva quanto a recorrente (quando instada em diligência para o item 2) no trato das informações necessárias, não é razoável punir a recorrida com a desclassificação de sua proposta, quando por outros meios e informações, a Pregoeira firmou entendimento no sentido de que o valor ofertado era suficiente para a execução do serviço.
- m) Avaliando o objeto licitado, dificilmente a Administração reúne instrumentos e informações necessários para avaliar as peculiaridades que envolvem a atividade empresária e tenha condições de estabelecer previamente um piso remuneratório para o controle da exequibilidade das propostas. Parece ser o caso do objeto licitado, pois, o custo efetivo do serviço irá variar de acordo com a estrutura de cada licitante.

21. Diante disso, privilegiando o princípio do formalismo moderado, tanto na análise da documentação, quanto nas diligências, entendo que não há motivos para declarar a proposta da STUDIO 10 inexecuível.

22. Interpretação diversa da registrada pela Pregoeira, indicaria restrição excessiva e desarrazada imprópria aos objetivos administrativos da licitação, vê-se que estaríamos excluindo proponente que comprovou experiência anterior em todas as aptidões verificadas na qualificação técnica.

III - CONCLUSÃO

23. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a empresa STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP como vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 36/2018.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira